

PROC. 5644/2010



OF 231/2010

Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 101 /2010-MP-RMAM.

5644/10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do Convênio 026/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - **MANAUSTUR**, e a **Associação Batukada – Arte, Cultura, Cidadania e Ação Social**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é Comemoração ao Aniversário do Bairro Redenção 35 anos. Foram destinados R\$ 99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) dos cofres municipais, com contrapartida financeira do parceiro privado no valor de R\$ 9.995,00 (nove mil novecentos e noventa e cinco reais) a partir de plano de trabalho proposto por este último. O prazo de vigência e execução é de 02 (dois) meses. O valor global é de R\$ 109.945,00.

2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido, por falta de licitação para escolha do parceiro privado assim como por inconsistência e inépcia do plano de trabalho.

12:32 05/11/2010 001450 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. (02/00) (001)

Wscaleb

Nº 101



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Instada por meio de ofício requisitório, a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório (concurso de projetos) para presidir a escolha da acima referida Associação civil, dentre tantas outras instituições filantrópicas atuantes em Manaus.

4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

5. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

6. O plano de trabalho é inepto porque não consta o detalhamento dos itens de serviço e a estimativa de preço unitário, orientada por pesquisa/cotação prévia de mercado.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Ademais, não há autêntica contrapartida que justifique a parceria com o ente privado, pois o valor previsto a esse título não foi investido no evento, apenas compensado com a divulgação da logomarca do ente público nas peças publicitárias da festa.
8. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 25 de outubro de 2010.


Elissandra Monteiro F. de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas

